



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298068

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2086315-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, REPRESENTADA POR UNILINE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., é agravado LYRAMAR COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.163

Agravo de Instrumento nº 2086315-26.2025.8.26.0000

Comarca de Santos / 4ª Vara Cível

Juiz(a): Frederico dos Santos Messias

Agravante(s): Yang Ming Marine Transport Corporation

Agravado(a)(s): Lyramar Comissária de Despachos Aduaneiros Ltda.

DEMURRAGE OU SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER. AÇÃO DE COBRANÇA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO, INDEPENDENTEMENTE DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, SOB O ARGUMENTO DE QUE, AO DEIXAR DE COMPROVAR A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA, ELE RESPONDE PELOS DÉBITOS POR ELA CONTRAÍDOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO. PRECEDENTES.

Na vigência do novo diploma civil adjetivo não se cogita do avanço imediato sobre o patrimônio pessoal de terceiros sem prévia instauração e regular processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sob o crivo do amplo contraditório.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION move em face de LYRAMAR COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA., indeferiu o requerimento, formulado pela exequente, de inclusão do sócio da executada no polo passivo.

Consta dos autos que a exequente moveu ação de cobrança em face da executada.

O pedido formulado na inicial foi julgado procedente.

A exequente deu início à fase de cumprimento do título.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Apresentou cálculos no valor de R\$458.179,04 (vál. p/ fev/2023).

Determinou-se a intimação do sócio administrador da empresa executada para comprovar, no prazo de quinze dias, a integralização do capital social subscrito, sob pena de responsabilização pelo adimplemento do valor perseguido nos autos, observado o limite do valor faltante para complementação do capital social, nos termos do art. 1052 do Código Civil (pp. 194/195).

O prazo para que o fizesse transcorreu *in albis* (sem manifestação).

A exequente requereu a inclusão do sócio da executada no polo passivo, para que responda pela dívida no limite do capital não integralizado (pp. 264/268).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que eventual ausência de integralização do capital social da empresa não implica, por si só, a inclusão automática do sócio no polo passivo do cumprimento de sentença, sendo indispensável a comprovação de atos concretos que evidenciem a omissão deliberada na integralização, bem como o nexo causal entre essa omissão e o prejuízo objeto da execução. Além disso, imperiosa a prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente o mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento.

Inconformada, a exequente recorre. Insiste na inclusão do sócio da executada no polo passivo, independentemente de instauração de incidente para desconconsideração da personalidade jurídica. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A inclusão de terceiro no polo passivo da ação, sob o argumento de responsabilidade pela não integralização do capital social da empresa, não prescinde do procedimento descrito nos arts. 133 e ss. do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Na vigência do novo diploma civil adjetivo não se cogita do avanço imediato sobre o patrimônio pessoal de terceiros sem prévia instauração e regular processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sob o crivo do amplo contraditório.

A inclusão, de plano, de terceiro no polo passivo da ação, como pretende a exequente, seria medida açodada. A formação de litisconsórcio passivo facultativo ulterior ocorrerá apenas se o incidente for recebido, e desde que a decisão a ser proferida nele (incidente) for desfavorável ao terceiro.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produtos e equipamentos médicos e hospitalares. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão agravada indeferiu o pedido para utilização da Plataforma Sniper e, também, o pedido para intimar os sócios da empresa executada para comprovar a integralização do capital social. Inconformismo da exequente. Cabimento da reforma em parte. O sistema Sniper (sistema nacional de investigação patrimonial e recuperação de ativos) foi implementado pelo TJSP e está disponível aos Magistrados, nos termos do Comunicado 394/2023 de 14/06/2023. Precedentes. Decisão reformada para deferir a utilização da pesquisa de bens pelo sistema Sniper. Não cabimento do pedido para que os sócios sejam intimados a informar sobre a integralização do capital social. Informação sobre a forma que se deu a integralização do capital social da empresa que é passível de obtenção diretamente pela empresa interessada. **Responsabilização dos sócios em razão de eventual não integralização que comporta ser requerida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**, em que se comprovará ou não a confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Precedentes desta c. Câmara. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2177531-39.2023.8.26.0000; Relator RODRIGUES TORRES; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/06/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SOBRESTADIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inconformismo contra decisão que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada, para responderem pelo débito nos limites do capital social declarado como integralizado. Não acolhimento. **Referido pleito deve ser formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**, pois tem por objetivo a inclusão de terceiros no polo passivo da demanda, não se limitando à simples intimação dos sócios para prestar esclarecimentos sobre a suposta não integralização do capital social. Necessidade de garantia do contraditório e da ampla defesa, a qual deverá



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

ser realizada na via apropriada. Precedentes deste Eg. Tribunal sobre o tema. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2112938-64.2024.8.26.0000; Relator PAULO ALCIDES; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/05/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento de pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo da execução sem incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora - Inconformismo da exequente - Alegada possibilidade da pronta inclusão pretendida, por não ter a devedora comprovado a integralização do seu capital social - Improcedência da insurgência - Distinção entre patrimônios das pessoas jurídicas e das pessoas naturais de seus sócios - Inclusão destes no polo passivo da execução possível somente se desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada, por meio do incidente próprio - **Eventual não integralização do referido capital incapaz de, por si só, admitir a pretendida inclusão direta e automática - Informações sobre o capital social, a serem prestadas pelo sócio da empresa executada, somente depois da devida intimação no incidente, não na execução, na qual não figura como parte** - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2314915-44.2023.8.26.0000; Relatora DANIELA MENEGATTI MILANO; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/03/2024)

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.